



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Metropolitana - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 282/2021

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021.

Vale S/A

e-mail: licenciamento@vale.com

Assunto: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0050322/2020-97].

Prezado,

Considerando que em 24 de outubro de 2020 foi formalizado o processo de Intervenção Ambiental através da Supressão de Vegetação Nativa, no complexo Fazenda Capitão do Mato, tendo como requerente a empresa Vale S/A com o objetivo de regularizar intervenção ambiental;

Considerando que tratar-se de requerimento que inclui Supressão de vegetação nativa em estágio médio, vinculada a empreendimento minerário, como disposto no artigo 32 da Lei 11.428/06 "Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante: I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; "

Desta forma, o Licenciamento Ambiental, é de competência de análise da SUPRAM Metropolitana, onde novo processo deve ser formalizado considerando as exigências legais cabíveis a esta modalidade de licenciamento.

Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: "*O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Servimos do presente para informar que esta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado por

Canto dos Pequis Agricultura e Pecuária Ltda., (Processo n.º 09010000588/20), em Esmeraldas/MG, a requerimento do empreendedor por motivo de **PERDA DE OBJETO**.

Atenciosamente,

Referência: Processo nº 2100.01.0050322/2020-97

SEI nº 37251486

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP